



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 23 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.764

Recurso nº 84.429 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente ESPÍNDULA & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - EXCESSO DE DÉBITO À CONTA CORREÇÃO MONETÁRIA - Embora tendo havido erro na aplicação do valor médio da ORTN do exercício, não existe tal excesso, pois há uma compensação na diminuição do valor da depreciação pelo crescimento da correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPÍNDULA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783-000.645/81-49

RECURSO N.º: 84.429

ACÓRDÃO N.º: 101-73.764

RECORRENTE N.º: ESPÍNDULA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESPÍNDULA & CIA. LTDA., firma sediada à Av. Alberto Torres, nº 201/205, Vitória, ES, recorre a este Conselho contra decisão singular, de fls. 23 a 25, que julgou procedente parcialmente o lançamento ex officio, mantendo a glosa referente a excesso de débito levado à conta Correção Monetária, por erro na correção do Ativo Permanente, no valor de Cr\$ 276.319,00.

Tanto em sua impugnação, de fls. 11 e 12, como em seu recurso, de fls. 29 a 31, a empresa alega o seguinte:

Houve um equívoco na decisão recorrida, posto que a fiscalização continua a asseverar que o valor médio da correção monetária é de Cr\$ 386,19. É verdade que a empresa aplicou a correção do dia no valor de Cr\$ 276,19, mas os resultados finais são os mesmos.

Com este segundo valor a Depreciação atingiu a importância de Cr\$ 429.841,80, enquanto a correção monetária apresentou o total de Cr\$ 473.871,80. Recorrendo, porém, ao valor de Cr\$ 386,97, encontramos a correção monetária de Cr\$ 301.462,47 e a depreciação somando Cr\$ 602.250,54. O que decorre da análise pormenorizada das correções e depreciações é o equilíbrio ou compensa-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.764

Processo nº 0783-000.645/81-49

ção de valores obtidos entre essas operações. Caracterizadas assim pelas formas executadas, nenhuma diferença na apuração de resultado do exercício, por serem ambas devidamente conceituadas como despesas.

Por isso, não assume qualquer relevância o crescimento de correção em função do decréscimo da depreciação. Portanto, embora o equívoco e a aplicação da média tenham sido perfeitamente caracterizadas, o resultado final é correto, sem prejuízo para o Fisco.

Tendo vindo o processo para julgamento na sessão do dia 26 de janeiro de 1982, resolveram os Membros desta Câmara converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 101-01.691, de fl. 34, lida em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Impugnação e recurso foram interpostos no prazo legal.

Em seu recurso diz a recorrente, à fl. 31:

"O que decorre da análise pormenorizada das Correções e Depreciações é o equilíbrio ou compensação de valores obtidos entre estas Operações, caracterizadas assim pelas formas executadas, nenhuma diferença na apuração de resultado do exercício, por serem ambas devidamente conceituadas como Despesas".

Tendo sido verificado por esta Câmara que o fiscal não tinha averiguado os fatos na própria empresa, foi baixando o processo em diligência para a repartição de origem conferir as depreciações, verificar os lançamentos contábeis, relativos aos encargos de depreciação e conferir a correção monetária do Balanço.

A informação fiscal da diligência concluiu, à fl. 35:

"Realmente as depreciações foram calculadas e contabilizadas a menor, em virtude de ter sido usada como ORTN média de 1979 o valor de Cr\$ 276,19, quando o valor correto seria de Cr\$ 386,97. Em consequência, a correção da depreciação foi calculada e contabilizada a maior. Porém, este fato não altera o resultado do exercício, uma vez que tanto a depreciação quanto a correção da depreciação são contas que constituem despesa do exercício". Por esta e outras razões, conclui a informação fiscal: "Desta forma, conclui-se que são procedentes as alegações do contribuinte".

O processo foi baixado em diligência por esta Câmara, considerando que nada existia no mesmo que proporcionasse

meios, a fim de se averiguar os dados fornecidos pela defesa às fls. 15, 16 e 30. Tendo sido verificado, na diligência, que todos os dados da defesa estão corretos, é lógico que não houve nenhuma diferença na apuração de resultado do exercício.

Portanto, voto pelo provimento do recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR